



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**

Referente ao Pregão Eletrônico n.º 002/2024

CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.079.925/0001-72, com sede estabelecida na Av. Juscelino Kubitschek, n. 3394, Bairro Casa Preta, Município Casa Preta, Município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, por seus procuradores que esta subscrevem, apresentar ao **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, o pedido de impugnação deverá ser enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, pelo sistema, consoante preconiza o instrumento convocatório.





2. Importante é lembrar que a jurisprudência do TCU destaca a impossibilidade de se estabelecer horário para envio das impugnações.

3. Dito isto, observa-se a tempestividade do Pedido ora apresentado, devendo este ser conhecido e apreciado por Vossa Senhoria.

II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS

4. Sem delongas, a Superintendência Municipal de Licitações, publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024, que possui como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo de alimentação e transporte das refeições com fornecimento dos gêneros alimentícios e demais insumos.

5. De análise do Edital de licitação publicado foram constatadas as irregularidades:

- a) inclusão indevida de benefícios ME/EPP para itens superiores a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões, oitocentos mil reais);**
- b) qualificação técnica incompatível com a vultuosidade do objeto do certame; e**
- c) a inexistência de obrigação do licitante ou futuro contratado utilizar veículo de transporte de alimentos que possua alvará sanitário.**

6. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a apresentação da presente impugnação.





III - DO MÉRITO

III.1 - DA ILEGAL APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PARA ME/EPP

7. É trazido no instrumento convocatório o item 26 que traz o seguinte tópico: “A APLICAÇÃO DA LEI 123/2006 E SUAS ALTERAÇÕES – COTA ME/EPP”.

8. Nele, no subitem 26 é trazida a seguinte redação:

26.1. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, deverá reservar até 25% (vinte e cinco por cento) por item ou lote para a contratação de pequenas empresas, CONDICIONADAS AS NORMAS DA LEI 123/2006 E SUAS ALTERAÇÕES.

26.1.1. Trata-se de objeto, correspondentes a bens de natureza divisíveis. Dessa forma, os quantitativos do objeto deste termo estão classificados da seguinte forma: a) ITENS COM VALORES acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) será aplicada a COTA RESERVA – corresponde até 25% (vinte e cinco por cento) destinado à participação de MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OU EQUIPARADAS e COTA PRINCIPAL dos itens destinados à participação para AMPLA CONCORRÊNCIA.

9. Isto posto, o edital foi dividido em 03 (três) itens de cota principal e 03 (três) itens de cota reservada às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP.

10. Em primeiro momento, deve-se observar duas situações: a) que o certame em questão é regido pela Lei nº 14.133/2021; e b) o valor estimado da licitação é de R\$ 15.745.797,19 (quinze milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e dezenove centavos).





11. Dessa forma, deve-se observar o disposto no Artigo 4º, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei nº 14.133/21:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não são aplicadas:**

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

[grifo nosso]

12. Consequentemente, considerando que a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), observa-se a impossibilidade de que os itens relacionados ao Kit Lanche (itens 03 a 06) tenha a aplicação dos benefícios advindos da LC n. 123/06, consoante se observa do Termo de Referência:

3	KIT LANCHE - acondicionada em embalagem descartável composto de: 01 (uma) fruta (maçã/banana/tangerina...); 01 (um) suco de frutas natural ou polpa de fruta 100% natural em embalagem de 200ml; 01 (um) sanduiche: pão de hambúrguer/francês, tamanho tradicional, contendo: 01 (uma) fatia de presunto, 01 (uma) fatia de queijo mussarela, 01 (uma) rodela de tomate, 01 (uma) folha de alface, molho de maionese ou molho rosé, 01 (uma) porção média de salgados (saltenha, bolinha de queijo, croquete, coxinha de frango), 01 fatia média de torta de frango, conforme sugestões de cardápio em anexo. CATMAT 5320	UND	516.505	R\$ 16,89	R\$ 8.723.769,45
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVO PARA ME/EPP E EQUIPARADAS (COTA DE ATÉ 25%)					
4	KIT LANCHE - acondicionada em embalagem descartável composto de: 01 (uma) fruta (maçã/banana/tangerina...); 01 (um) suco de frutas natural ou polpa de fruta 100% natural em embalagem de 200ml; 01 (um) sanduiche: pão de hambúrguer/francês, tamanho tradicional, contendo: 01 (uma) fatia de presunto, 01 (uma) fatia de queijo mussarela, 01 (uma) rodela de tomate, 01 (uma) folha de alface, molho de maionese ou molho rosé, 01 (uma) porção média de salgados (saltenha, bolinha de queijo, croquete, coxinha de frango), 01 fatia média de torta de frango, conforme sugestões de cardápio em anexo. CATMAT 5320	UND	4.736	R\$ 16,89	R\$ 79.991,04





5	KIT LANCHE - acondicionada em embalagem descartável composto de: 01 (uma) fruta (maçã/banana/tangerina...); 01 (um) suco de frutas natural ou polpa de fruta 100% natural em embalagem de 200ml; 01 (um) sanduíche: pão de hambúrguer/francês, tamanho tradicional, contendo: 01 (uma) fatia de presunto, 01 (uma) fatia de queijo mussarela, 01 (uma) rodela de tomate, 01 (uma) folha de alface, molho de maionese ou molho rosé, 01 (uma) porção média de salgados (saltenha, bolinha de queijo, croquete, coxinha de frango), 01 fatia média de torta de frango, conforme sugestões de cardápio em anexo. CATMAT 5320 OBS: LOCAL DE ENTREGA: (Distrito: BR-364, Baixo Madeira)	UND	280.325	20,64	R\$ 5.785.908,00
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVO PARA ME/EPP E EQUIPARADAS (COTA DE ATÉ 25%)					
6	KIT LANCHE - acondicionada em embalagem descartável composto de: 01 (uma) fruta (maçã/banana/tangerina...); 01 (um) suco de frutas natural ou polpa de fruta 100% natural em embalagem de 200ml; 01 (um) sanduíche: pão de hambúrguer/francês, tamanho tradicional, contendo: 01 (uma) fatia de presunto, 01 (uma) fatia de queijo mussarela, 01 (uma) rodela de tomate, 01 (uma) folha de alface, molho de maionese ou molho rosé, 01 (uma) porção média de salgados (saltenha, bolinha de queijo, croquete, coxinha de frango), 01 fatia média de torta de frango, conforme sugestões de cardápio em anexo. CATMAT 5320 OBS: LOCAL DE ENTREGA: (Distrito: BR-364, Baixo Madeira).	UND	3.875	R\$ 20,64	R\$ 79.980,00

13. Dessa forma, em virtude do montante envolvido em tais itens, torna-se inviável a aplicação dos benefícios estabelecidos para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

14. Diante dessa constatação, e considerando a clara proibição da utilização deste benefício destinado a ME e EPP, é imperativo que essa disposição seja excluída do instrumento convocatório.

15. Dessa forma, a supressão de tal previsão garantirá a conformidade do processo licitatório com a legislação vigente.





III.2 - DA INCOMPATIBILIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM OBJETO LICITADO.

16. Sem prolixidade, destaca-se que a qualificação técnica operacional é a exigência cujo objetivo está relacionado a demonstração da aptidão da licitante em atender o objeto licitado.

17. Dito isto, a carta convocatória assim dispôs sobre o assunto:

“12.1. Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento dos serviços compatíveis com o objeto deste instrumento.”

18. Contudo, observa-se que diante da vultuosidade e sua complexidade - especialmente porque envolve refeições a serem entregues em unidades de saúde e locais distantes como baixo madeira - do objeto da licitação, a exigência de aptidão operacional em características acaba por ser insuficiente para trazer uma contratação segura à Administração Pública.

19. A título de exemplo, o kit lanche possui um quantitativo de 805.441 (oitocentos e cinco mil, quatrocentos e quarenta e uma) unidades, razão pela qual representa a parcela de maior relevância.

20. De pronto, observa-se que para atender um número elevado de refeições a licitante necessita ter maior expertise - volume de insumos, controle de estoque e qualidade - técnica, operacional e instalações de médio a grande porte.

21. Além disso, quase 300 (trezentos) mil kits lanche serão entregue no baixo madeira, razão que endossa a necessidade de que seja incluída





exigência de habilitação técnica em quantidades, uma vez que o transporte de alimentos possui legislação regulatória específica - os veículos precisam de inspeção sanitária -.

22. Por essas razões, considerando que o legislador permite que a exigência de habilitação técnica em quantidades possa chegar a 50% (cinquenta por cento) da parcela de maior relevância (Art. 67, §5º, da Lei n. 14.133/21), pugna-se pela reforma das exigências de habilitação técnica com vistas à inclusão de que a licitante comprove já ter executado, ao menos, 30% (trinta por cento) do quantitativo de kit lanche.

IV - CONCLUSÃO

23. Sendo assim, visando assegurar e prevenir riscos à Administração Pública, de forma a demonstrar que tais critérios objetivos e lacunas podem prejudicar a contratação, evidenciando ilegalidades, vimos a necessidade de apresentar o presente instrumento, conforme regras legais em vigências já demonstradas com a finalidade de não obstar a execução do contrato.

V - DOS PEDIDOS

24. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) a exclusão dos benefícios para ME e EPP para os itens que são superiores a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);





- b) a reforma das exigência de habilitação técnica com o objetivo de que seja exigido, para fins de habilitação, a atendimento de qualificação técnica em quantidades; e
- c) requer-se, por fim, a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura de prazo, visto que as modificações que se fizerem necessárias afetaram substancialmente a formulação da proposta.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 01 de abril de 2024.

RAIRA
VLAXIO
AZEVEDO:976
322580206

Assinado de forma
digital por RAIRA
VLAXIO
AZEVEDO:9732258020
Dados: 2024.04.01
22:38:46 -03'00'

RAIRA VLÁXIO AZEVEDO
OAB/MG N. 216.627
OAB/RO n. 7.994
OAB/SP N. 481.123

IAN BARROS MOLLMANN
OAB/RO N. 6.894

VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA
OAB/RO N. 9.141

JOÃO L. M. ALMEIDA
OAB/RO N. 12.939

GEOVANNA CHAVES S. CARVALHO
Estagiária de Direito





PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

Processo Administrativo n. 00600-00033207/2023-97-e. PE n. 002/2024. Impugnação e esclarecimentos.

2 mensagens

Ian Barros <ianbarros@vmadvocacia.net>

1 de abril de 2024 às 21:53

Para: pregoes.sml@gmail.com, "editais.sml@gmail.com" <editais.sml@gmail.com>,
equipe.licitacao01@portovelho.ro.gov.br, Licitações <licitacoes@vmadvocacia.net>

Prezados,

em anexo, encaminhamos pedido de esclarecimento e impugnação referente a PE n. 002/2024.

Destacamos que os documentos de representação da Empresa CALECHE COMÉRCIO também estão em anexo.

Desde já, agradecemos a atenção.

At.te,

--

Obs: Favor acusar recebimento

4 anexos

**PROCURAÇÃO CALECHE.pdf**
195K**CONTRATO SOCIAL CALECHE.pdf**
462K**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PE 002_2024- CALECHE X SML.docx.pdf**
233K**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE 002_2024- CALECHE X SML.docx.pdf**
345K

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

2 de abril de 2024 às 08:52

Para: Ian Barros <ianbarros@vmadvocacia.net>

Bom dia.

Informo que seu pedido de esclarecimentos foi encaminhado para o setor responsável, portanto peço que aguarde a devida resposta.

Atenciosamente,

Bruna Brandalise

02/04/2024, 08:52

Gmail - Processo Administrativo n. 00600-00033207/2023-97-e. PE n. 002/2024. Impugnação e esclarecimentos.

Pregoeira-SML/PVH

[Texto das mensagens anteriores oculto]



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO - PE Nº 90002/2024 - EQUIPE 08/SML

Departamento de Gestao de Nucleos Administrativos <dgna.sgp@portovelho.ro.gov.br>

2 de abril de 2024 às
11:06

Para: pregoes sml <pregoes.sml@gmail.com>

Bom dia Sr.^a Agente de Contratação,

Considerando o **pedido de Impugnação** da empresa CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:

a) a exclusão dos benefícios para ME e EPP para os itens que são superiores a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

Esse item não é competência desse Departamento de Gestão dos Núcleos Administração - DGNA/SGP.

b) a reforma das exigência de habilitação técnica com o objetivo de que seja exigido, para fins de habilitação, a atendimento de qualificação técnica em quantidades;

Tendo em vista o processo anterior licitado, nº 02.00141/2022 , PE Nº Nº 185/2022/SML/PVH, não houve problemas referente quanto à habilitação técnica.

As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não procuram restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação segura para administração, uma vez que se trata do cuidado com os recursos públicos gastos, da garantia da qualidade dos serviços prestados e da segurança de que o contrato será executado na íntegra.

A respeito do assunto, leciona Marçal Justen Filho: "5.2) A *determinação explícita das exigências* Não é suficiente, por outro lado, *delimitação implícita dos requisitos técnicos de participação*. As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expresso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de "qualificação técnica" permite, por isso, ampla definição para o caso concreto." Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. E a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado." (Comentários a Lei de Licitações, Marçal Justen Filho, Editora Dialética, 14ª Edição, 2010, página 431).

Diante das informações, verifica-se não haver necessidade de alteração dos termos do edital ora impugnado, considerando a discricionariedade da Administração Pública em exigir determinadas características do Serviço que ora deseje contratar, de modo a melhor atender ao Interesse Público. Segundo preconiza o mestre Hely Lopes Meireles: "Poder discricionário é o que o direito concede à administração pública, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo." (MEIRELES. 39 ed., p. 126.)

Diante disso, o edital foi claro. Sendo assim indeferimos o pedido.

c) a inexistência de obrigação do licitante ou futuro contratado utilizar veículo de transporte de alimentos que possua alvará sanitário.

Conforme disposto no edital, a execução do serviço abrange: item 16.1.28: " *Embalar e transportar adequadamente os alimentos para pronta entrega à unidade requisitante.*" A Contratante deve garantir o que consta no item citado, sendo que nada impedirá, por exemplo, de uma empresa sediada em outro estado de produzir e entregar, em tempo hábil, as refeições dentro dos padrões de qualidade impostos pelo edital. Tal exigência, além de facilitar a formação de cartel entre empresas da região, que teriam garantida a reserva de mercado por meio de cláusula restritiva, impediria o livre acesso a empresas que tenham o interesse em se estabelecer na região.

Bem como, essa Administração Pública Municipal encontra-se respaldada quanto à regularidade das empresas licitantes aos cumprimentos das normas sanitárias, conforme consta no edital (item 20 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) fls.51.

Considerando o **pedido de Esclarecimento** da empresa CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:

a. Os veículos que realizarão a entrega das refeições precisarão ter inspeção sanitária, nos termos da Portaria CVS-15 de 7/11/91?

Conforme disposto no edital, a execução do serviço abrange:

12.2. Apresentar Licença de Alvará Sanitário, atualizada ou Cadastramento definitivo emitido por órgão de Vigilância Sanitária.

16.1.9. Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

*16.1.28: " Embalar e **transportar adequadamente** os alimentos para pronta entrega à unidade requisitante."*

Sendo assim, essa Administração Pública Municipal encontra-se respaldada quanto à regularidade das empresas licitantes aos cumprimentos das normas sanitárias, conforme consta no edital (item 20 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA fls.51 e no item 16 - OBRIGAÇÕES DAS PARTES) fls.42 a 44.

Bem como ainda consta no edital:

*17.3.3. O fornecimento de refeições deverá garantir a boa qualidade dos produtos, assepsia e integridade dos mesmos **durante o deslocamento até a entrega.***

*17.3.4. As refeições a serem adquiridas devem ser aquelas que constam no cardápio sugerido, atendendo aos padrões de identificação e qualidade dispostas na legislação de alimentos, estabelecidos pela **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Ministério da Saúde (MS).***

Sendo assim, essa Administração Pública Municipal encontra-se respaldada quanto à regularidade das empresas licitantes aos cumprimentos das normas sanitárias

b. Em caso positivo, deverá haver comprovação de que os veículos que realizarão as entregas possuem inspeção antes da execução?

Respondido conforme acima, itens **a** e **b**.

Atenciosamente

Jeliane Gonçalves
Diretora do DGNA/SGP

De: "pregoes sml" <pregoes.sml@gmail.com>

Para: "Departamento de Gestao de Nucleos Administrativos" <dgna.sgp@portovelho.ro.gov.br>

Enviadas: Terça-feira, 2 de abril de 2024 8:51:55

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO - PE Nº 90002/2024 - EQUIPE 08/SML

[Texto das mensagens anteriores oculto]